



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 250 /2010  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO de 07/06/2010  
PROCESSO Nº. 1/2932/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2007.04966-9  
RECORRENTE: PELÁGIO OLIVEIRA S/A  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE : RICHTEr MOREIRA BRASIL - MAT. 064425-1-X  
RELATORA: SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO  
- NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.**

Decide-se por unanimidade de votos pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal. Em razão de restar provado, que não houve a infração apontada. Reformada, por unanimidade, a decisão condenatória prolatada na instância inicial. Em sintonia com o Parecer da Consultoria tributária, referendado pelo Douto Procurador do Estado.

**RELATÓRIO:**

Noticia o presente Processo Administrativo Tributário a seguinte acusação fiscal:

*"Falta de Recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte deixou de recolher o ICMS referente ao seu estoque de mercadorias*

de 31.07.2004, conforme demonstrado em informação complementar em anexo."

Apenso aos autos os seguintes documentos :  
Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação, Termo de Conclusão de Fiscalização, Relação de Estoque de Mercadorias em 31/07/2004, Decreto 27.518/2004, Aviso de Recebimento.

Após análise das argumentações da defesa apresentada na 1ª Instância o julgador decide pela PROCEDÊNCIA, proferindo a seguinte Ementa: "Falta de recolhimento - ICMS- Acusação que versa sobre a falta de recolhimento de ICMS referente ao levantamento de estoque de mercadorias consoante determinação do Decreto 27.518/04. Infringência aos art. 73 e 74 do Decreto 24.569/97 e art. 11 e 12 do Decreto 27.518/04, com penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96. Autuação PROCEDENTE. Defesa Intempestiva."

A consultoria tributária opina seu entendimento pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para que seja reformado a decisão singular e declarado Improcedência ao auto de infração na forma descrita no Parecer n.122/2009, acolhido em sua totalidade pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relato.

**VOTO:**

O presente Processo Administrativo Tributário, corporificado no Auto de Infração de número 2007.04966-9 denuncia a seguinte acusação fiscal:

"Falta de Recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte deixou de recolher o ICMS



referente ao seu estoque de mercadorias de 31.07.2004, conforme demonstrado em informação complementar em anexo."

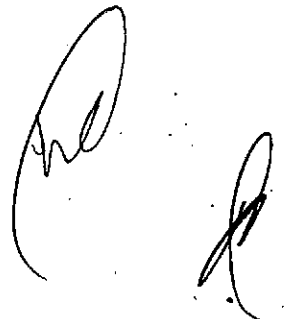
Ao analisarmos as peças acostadas aos autos, podemos observar que o Decreto 27.518/2004, trata do regime de substituição tributária nas operações de massas, biscoitos à base de farinha de trigo provenientes de outras Unidades da Federação, ou importadas do exterior.

Constatamos que a autuada é uma filial, e que os produtos de seu estoque são provenientes de sua matriz, ambas localizadas no Estado do Ceará. O autuante em momento algum trouxe aos autos qualquer comprovação de que a recorrente tenha recebido produtos de outras unidades da Federação ou do exterior, conforme disciplina o art. 1º do Decreto supra citado.

Isto posto, verificamos que os elementos probatórios colhidos pelo autuante não são capazes de caracterizar a infração apontada descrita na inicial.

Por tudo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e decidir pela improcedência do auto de infração, vez que citada infração descrita na inicial não alcança os dispositivos apontados como infringidos, de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

Two handwritten signatures in black ink, one larger and more stylized than the other, located in the bottom right corner of the page.

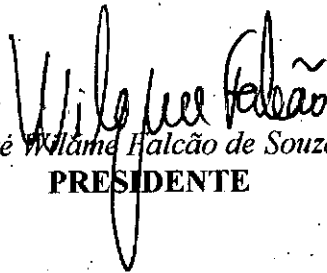
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **PELÁGIO OLIVEIRA S/A**, e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**


**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **improcedente** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra.

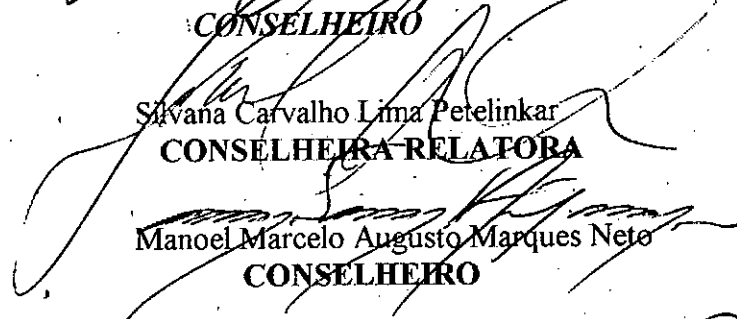


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de  
setembro de 2010.

  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

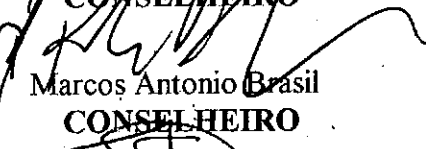
  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA-RELATORA**

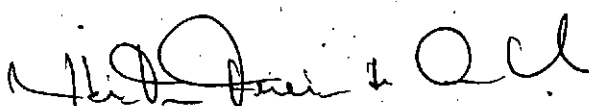
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Marcos Antonio Brasil  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**